

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CDN	18.08.93	24.08.93



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Delegacias Especializadas em Crimes Raciais e dá outras providências.

4012 DE 19 93

DESPACHO: DEFESA NACIONAL - CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II.

À COM. DE DEFESA NACIONAL em 28 de JULHO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Roberto Magalhães, em 18.08.1993  
O Presidente da Comissão de Defesa Nacional *Luiz Alvaro*

Ao Sr. Deputado José Dirceu - VISTA, em 29/9/93  
O Presidente da Comissão de Defesa Nacional *A. Alvaro*

Ao Sr. Deputado *Jaime Menezes*, em 17/5/94  
O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação *(dev. 07/06/94)*

Ao Sr. *Reexame - devolução*, em 12.12.94

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.012, DE 1993  
(DA SRA. BENEDITA DA SILVA)



Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, delegacias especializadas em crimes raciais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

E



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões à Art. 24, II  
Defesa Nacional  
Constituição e Justiça e de Redação

*Janu - Iba*  
Em 13 / 07 / 92.  
Presidente

PROJETO DE LEI N° *qvi*, *de 13/07/92*

(Da Sra. BENEDITA DA SILVA)

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Delegacias Especializadas em Crimes Raciais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, Delegacias Especializadas em Crimes Raciais.

§ 1º - As Delegacias Especializadas de que trata este Artigo deverão ser criadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, em cada Capital de Estado e no Distrito Federal.

§ 2º - Os órgãos oficiais instituídos por este artigo serão planejados, controlados e fiscalizados pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 2º - As Delegacias Especializadas em Crimes Raciais terão incumbência de apurar infrações aos dispositivos constitucionais abaixo:

"Art. 3º, Item IV:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....



IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 5º, XLI e XLII:

Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLI - A Lei punirá qualquer discriminação atentória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - A prática do racismo constitui crime inafiançável, imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Lei."

.....

Art. 7º, XXX:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

.....

XXX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de outros critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil."

Parágrafo Único - Serão também da competência das citadas Delegacias Especializadas a apuração dos crimes enu



merados na Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Art. 3º - As Delegacias Especializadas previstas nesta Lei serão dotadas de toda a infra-estrutura de pessoal e material das delegacias comuns, para efetuar diligências, instaurar inquéritos e remetê-los à autoridade judicial.

Parágrafo Único - O cargo de Delegado Titular será privativo e ocupado por bacharel em direito, estruturado em carreira, dependendo de conteúdo e de prova de títulos, de formação humanitária e sociológica, objetivando coibir as diferentes formas de discriminação racial.

Art. 4º - O Poder Executivo na regulamentação desta Lei, no prazo de 120(cento e vinte) dias, estabelecerá medidas complementares indispensáveis à sua fiel aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (Art. 48, XI, da Constituição Federal), dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos de Administração Pública.

Em nosso País, continuamos convivendo com os crimes raciais que, em sua essência, discriminam pessoas em razão de cor, raça, ou étnia, impondo-lhes tratamento diferenciado, ofensivos e humilhantes, causando-lhes sérios prejuízos morais,



e notadamente traumas psicológicos.

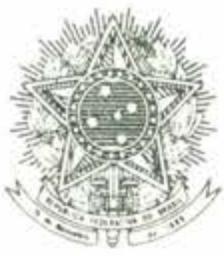
Houve época em que certos crimes raciais foram considerados "crimes contra a humanidade", como o anti-judaísmo e o "apartheid" da África do Sul. Hoje, felizmente, toda a humanidade está ciente da inexistência de raças superiores. Os que se julgaram super-homens estão, em nossos dias, extintos.

Temos, através deste Projeto de Lei, com fulcro nos dispositivos erradicando o racismo criado pela Constituição vigente e pela Lei nº 7.716/89, a possibilidade de apagar de vez essas manchas de fatos e ocorrências de discriminação e preconceitos raciais que, até hoje, nunca tinham alcançado, por diferentes razões, as portas da Justiça.

Ensina-nos o notável jurista Dalmo de Abreu Dalla ri sobre o racismo:

"Na base de tudo, está a formação de uma nova consciência, que deverá abranger negros e não-negros; a consciência do valor fundamental e da igualdade essencial de todos os seres humanos, com reconhecimento de que os vícios e as virtudes, as qualidades e os defeitos, a bondade e a maldade dos indivíduos não dependem de sua raça e da cor de sua pele e são, em grande parte, produto das condições sociais impostas a cada um".

As Delegacias Especializadas em questão combaterão finalmente as ocorrências raciais e os preconceitos com a eficiência que se fará necessária, erradicando fatos como proibição velada a clubes, restaurantes, elevadores, moradias, bares, anúncios racistas, anedotários esteriotipados, manifestações neofascistas, preconceitos contra regiões e ocorrências similares.



Tais Delegaciais Especializadas tornam-se imprescindíveis e extraordinariamente importantes ao evitar a concepção de superioridade de uns, o assassinato de negros, o atentado contra uma rádio nordestina ou a destruição de lápides em cemitérios judaicos ou de outras etnias.

Submetemos o importante assunto à elevada consideração dos insignes parlamentares brasileiros.

Sala das Sessões, 13 de julho de 1993.

Deputada BENEDITA DA SILVA

( PT - RJ )



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI

CÂMARA DOS DEPUTADOS



**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**Título I**

**DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

- I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II — garantir o desenvolvimento nacional;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Capítulo I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI — a lei punirá qualquer discriminação atentatoria dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

**Capítulo II**  
**DOS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX — proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

**Título IV**

**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II**  
***Das Atribuições do Congresso Nacional***

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XI — criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLÁTIVOS - CeDI"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI N. 7.716 — DE 5 DE JANEIRO DE 1989

CRMA  
X  
1002-20

*Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

Art. 2.º (Vetado).

Art. 3.º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 4.º Negar ou obstar emprego em empresa privada:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 5.º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 6.º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de 18 (dezoito) anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7.º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar:

Pena: reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 8.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 9.º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a 3 (três) meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

*José Sarney — Presidente da República.*

*Paulo Brossard.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 4.012/93

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir 18/08/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1993

  
Marci Bernardes Ferreira  
Secretária



PROJETO DE LEI Nº 4.012, DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, delegacias especializadas em crimes raciais e dá outras providências.

Autora : Deputada Benedita da Silva  
Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.012, de 1993, de autoria da Ilustre Deputada Benedita da Silva tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar delegacias especializadas em crimes raciais na estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Em sua justificação a nobre Deputada afirma que "em nosso País, continuamos convivendo com os crimes raciais que, em sua essência, discriminam pessoas em razão de cor, raça ou etnia". No entendimento da Deputada Benedita da Silva, através do Projeto de Lei em apreciação tem-se "a possibilidade de apagar de vez — essas manchas de fatos e ocorrências de discriminação e preconceitos raciais que, até hoje, nunca tinham alcançado, por diferentes razões, as portas da Justiça".

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional manifestar-se quanto ao mérito da proposição nos termos do inciso V do art. 32 do Regimento Interno.



Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, contado a partir do dia 18 de agosto, o Projeto de Lei não recebeu nenhuma emenda.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, embora não deva ser objeto de apreciação na Comissão de Defesa Nacional, cabe destacar que o Projeto de Lei apresenta vícios de constitucionalidade. Com efeito, em que pese ser de competência do Congresso Nacional dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, nos termos do art. 48, inciso XI, da Constituição Federal, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública é exclusiva do Presidente da República, nos termos da letra "e" do inciso II do art. 62, da Lei Maior. Fazemos tais observações apenas para registro uma vez que, em momento oportuno, a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação irá se manifestar sobre a admissibilidade da proposição.

Em relação ao mérito do projeto temos, também, algumas ressalvas a fazer.

A consulta aos dispositivos constitucionais que definem as atribuições da Polícia Federal - § 1º e seus incisos, do art. 144 da Carta Magna - não nos aponta que a apuração de crimes raciais seja, por definição, de competência da União. A possibilidade de que o órgão federal venha a apurar um crime



racial dar-se-á não em razão do fato específico - crime racial - mas, sim, se esta infração penal atentar contra a ordem social do País ou se tiver repercussão internacional. Caso essas condições não se verifiquem, não pairam dúvidas de que a competência de investigação é da polícia civil estadual. Em assim sendo, a criação de Delegacias Especializadas em Crimes Raciais na Polícia Federal, como pretende o projeto, para apuração de infrações da órbita estadual, sem entrar na questão constitucional de interferência da União na autonomia dos Estados, constitui-se, sob a ótica operacional, uma medida inadequada que suscitaria conflitos de atuação investigatória entre as polícias civil e federal.

Também identificamos uma incoerência entre o caput do art. 10 e o seu § 1º. Enquanto o caput autoriza a criação das Delegacias Especiais, o § 1º estabelece prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da lei, para a sua criação em cada capital do Estado e no Distrito Federal.

Outro ponto do projeto que merece reparos é o parágrafo único do art. 3º que estabelece condições para o exercício do cargo de Delegado Titular da Delegacia Especializada em Crimes Raciais. Há incorreções quanto à exposição da idéia central do dispositivo, o que o torna de difícil compreensão, e à imposição de condições seletivas que dificultariam, de forma injustificada, o provimento do cargo. Além disso, no segundo caso, estar-se-á criando uma concepção de que o delegado deveria ter especialização definida para a apuração de crimes específicos, ou seja, precisaria ser formado em contabilidade para apurar crime fiscal.



ou ser formado em engenharia elétrica para investigar um crime de sabotagem em redes de transmissão. Na realidade, ao Delegado cabe presidir o inquérito, conduzir as investigações no sentido de elucidar os fatos circunstanciais à infração, em havendo necessidade de assessoramento técnico valer-se-á do quadro de peritos existentes na estrutura das polícias. Portanto, despiclenda se faz a imposição de condições limitativas para o exercício da titularidade do cargo de delegado de uma delegacia especializada.

Assim, apesar do valor intrínseco da proposição e da nobre intenção da Autora de contribuir para a solução de tão grave problema, a norma legal proposta mostra-se de todo inadequada, levando-nos a não recomendar sua introdução no ordenamento jurídico nacional.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela rejeição deste Projeto de Lei nº 4.012, de 1993.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 1993.

Deputado Roberto Magalhães  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI N° 4.012/93**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente o Projeto de Lei nº 4.012/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Pizzatto - Presidente, Aldir Cabral, Werner Wanderer e Etevalda Grassi de Menezes, Vice-Presidentes, Mauro Borges, João Brochado, Paulo Ramos, Fernando Carrion, Heitor Franco, Maurício Campos, Paulo Silva, Marilú Guimarães, João Fagundes, Ozório Adriano, Paulino Cícero de Vasconcelos, Carlos Azambuja, Élio Dalla Vecchia, José Dirceu, Marcelo Barbieri, Ivo Mainardi, Roberto Magalhães, Moroni Torgan, Paulo Heslander e Irani Barbosa

Sala da Comissão , em 23 de março de 1994

Deputado **LUCIANO PIZZATTO**  
Presidente

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

### PROJETO DE LEI N° 4.012-A, DE 1993

(Da Sra. Benedita da Silva)

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, delegacias especializadas em crimes raciais e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE DEFESA NACIONAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - Art. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa Nacional

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.012-A/93

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 17 / 05 / 94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1994.

  
SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA  
Secretário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N° 4012, DE 1993.**

*NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA*  
"Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, delegacias especializadas em crimes raciais e dá outras providências."

**Autor:** Deputada Benedita da Silva

**Relator:** Deputado Marcos Medrado

## **I - RELATÓRIO**

A nobre Deputada Benedita da Silva apresentou o Projeto de Lei nº 4012, de 1993, visando a instituição, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, de Delegacias Especializadas em crimes raciais e outras atribuições.

Justifica a necessidade desses órgãos pela discriminação de que são vítimas certas pessoas, mediante tratamento diferenciado, humilhante, resultando em prejuizos morais.

Ouvida a Comissão de Defesa Nacional e não apresentadas emendas no prazo regimental, o Projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do Relator.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto autorizativo a respeito dos quais esta Comissão tem se pronunciado reiteradamente pela constitucionalidade.

A iniciativa de leis que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição dos Ministérios e órgãos da administração pública compete privativamente ao Presidente da República.

Há competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (art. 24, XVI da C.F.).

No caso de crimes raciais a apuração não se enquadra na competência da polícia federal prevista no art. 144, § 1º, I, da C.F., mas das polícias civis, conforme art. 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal.

A criação dessa delegacia é de âmbito estadual.

O Projeto atribui a essas delegacias especializadas a competência para apurar infração a normas constitucionais programáticas, que tratem objetivos da República Federativa do Brasil e as que definem os direitos e garantias individuais, no que contraria a competência constitucional das polícias civis.

Os dispositivos do art. 5º da C.F. definidores de direitos e garantias fundamentais são auto-aplicáveis e sua violação encontra-se protegida por remédios jurídicos como o Mandado de Segurança.

As infrações aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais são fiscalizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho e o pagamento pode ser reclamado na Justiça do Trabalho que é Justiça especializada, onde se realiza toda a colheita de provas, sendo desnecessária qualquer apuração prévia a não ser para as multas administrativas aplicáveis pelo órgão competente.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

No mérito, ainda que pese a louvável iniciativa da Deputada Benedita da Silva, não é conveniente estabelecer no Brasil qualquer tipo de separação oficial de raças, seja lá qual for, mediante a criação de uma delegacia para crimes raciais, o que seria discriminatório.

Esse tipo de separação criará problemas sociais como no caso da mulher que for discriminada em relação à sua raça. Acabarão não sendo atendida nem na Delegacia de Defesa da Mulher, nem na Delegacia Especializada em Crimes Raciais porque haverá conflito de competências.

A criação da Delegacia de Defesa da Mulher se justificou, pois, quando uma mulher era vítima de crimes sexuais, muitas vezes deixava de recorrer à Polícia por constrangimento.

No caso de crimes raciais não se justifica qualquer separação porque sendo todos iguais, devem ser atendidos nas mesmas delegacias como qualquer cidadão. O que se impõe é a punição severa da prática do racismo, crime inafiançável, imprescritível, sujeito a pena de reclusão, constitucionalmente protegida a igualdade racial.

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4012, de 1993 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 199 .

Deputado Marcos Medrado  
Relator

40434007.170